



A handwritten signature in black ink, appearing to read "H.R." or "H. R.", positioned above the title.

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 3/96

### ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A BACIA HIDROGRÁFICA DA LAGOA DAS FURNAS

Considerando que estão em desenvolvimento estudos para elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas;

Considerando que está a ser elaborado o projecto das bacias de retenção para controlo das escorrências superficiais;

Considerando que está em estudo a implantação do Parque de Campismo das Furnas;

Considerando, ainda, que poderá ser necessária a implementação de medidas que impeçam o avanço do processo eutrófico da Lagoa da Furnas, para além daquelas que serão preconizadas pelos mencionados estudos e projectos;

Considerando, finalmente, a necessidade de decretar para a área da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas medidas preventivas que visem evitar que a alteração das circunstâncias e condições existentes possa comprometer ou tornar mais difícil ou onerosa a execução do seu Plano de Ordenamento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J.R." or "José Ribeiro".

**Artigo 1º**  
Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

**Artigo 2º**  
Âmbito

A bacia hidrográfica é definida pelas cotas superiores de toda a área circundante à lagoa, a partir das quais a escorrência de efluentes se faça para a mesma, de acordo com a planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3º**  
Sujeição a medidas preventivas

**1.** Na área definida no artigo anterior ficam proibidas as actividades ou actos seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção de edifícios ou outras instalações;
- c) Implantação de Parques de Campismo;
- d) Efectuar arroteias.

**2.** Relativamente à área definida no artigo anterior, ficam dependentes de autorização das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Ha-



*[Handwritten signature]*

bitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo e Ambiente a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- b) Alterações, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- c) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal, com excepção dos amanhos e granjeios tradicionais;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e alteração das existentes, nomeadamente, por correcção ou pavimentação;
- f) Reconstrução e/ou ampliação de edifícios ou outras instalações.

3. Ficam, ainda, dependentes de autorização da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo e Ambiente, relativamente à área definida no artigo anterior, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- b) Abertura de fossas;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e/ou características da área delimitada.

4. As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudicam as competências legalmente atribuídas a outras entidades.



*H2*

**Artigo 4º**  
Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.

**Artigo 5º**  
Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma as Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

**Artigo 6º**  
Prazo de vigência e publicidade

1. As medidas constantes do presente diploma vigorarão pelo prazo de três anos, durante o qual o Governo Regional apresentará o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.
2. O Governo Regional garantirá a publicidade adequada destas medidas e do seu início e termo de vigência, junto das entidades, públicas e particulares, directamente envolvidas na sua aplicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo

Humberto Trindade Borges de Melo

**RÁCIA HIDROGRÁFICA DA  
LAGOA DAS FURNAS**

